ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-136/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119967/2012
PROTOCOLO	:	1370980
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato Administrativo n. 40/2012, e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ladário – MS e ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA, por meio do Contrato Administrativo n. 40/2012, visando à contratação de show artístico da Dupla Léo e Júnior e Banda Pitanga Madura, para apresentação em comemoração à festa de São João, no valor de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-3575/2013 – folhas 16) constatando a ausência de documentação comprobatória da inexigibilidade de licitação, pelo que, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.

Intimado na forma regimental, o Jurisdicionado manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas (folhas 22).

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15761/2013 – folhas 25) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/201.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, às notas fiscais e às ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e os atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/9389/2013 (peça 32).

III- **VOTO:**

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre o Município de Ladário e Rosenilson Rodrigues da Costa.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento para inexigibilidade de licitação e o contrato administrativo firmado n. 40/2012, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Acolhe-se a justificativa quanto à inexigibilidade por força da inviabilidade de competição, em razão de contratação de show artístico (Dupla Léo e Júnior e Banda Pitanga Madura) em comemoração à festa da padroeira da cidade, caracterizando-se uma das hipóteses trazidas pelo art. 25, III da Lei

8.666/93.

O contrato firmado contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, previsão de dotação orçamentária, condições de pagamento, rescisão e sanções.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	R$ 165.000,00
Valor do empenho (NE)	R$ 165.000,00
Despesas líquida (NF)	R$ 165.000,00
Pagamentos efetuado (OB/OP)	R$ 165.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou Devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 120, inciso I, alínea "b", II e III da Resolução Normativa n. 76/2013, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - inexigibilidade de licitação, e da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2012;

II- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2012, firmado entre o Município de Ladário e Rosenilson Rodrigues da Costa.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro- substituto Célio Lima de Oliveira

Com relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade inexigibilidade de licitação, e da formalização do contrato administrativo nº 040/2012; II) pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 040/2012, firmado entre o Município de Ladário e Rosenilson Rodrigues da Costa; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator